

EMENDA DE REDAÇÃO

Deem-se aos artigos 461, IV, 469, “caput”, 478, 513 e 869 da Subemenda Substitutiva Global as seguintes novas redações:

“461.....

(...)

IV- divulgação de fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral;

(...)”

“Art. 469. A propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, garantindo-se, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão, vedando-se o emprego de meios publicitários enganosos, discriminatórios ou que incitem à recusa dos resultados eleitorais ou estimulem a violência.

(...)”

“Art. 478. Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, promova discurso de ódio, incite à violência ou veicule ***fatos sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito.***

§1º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, partido político ou coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade **do conteúdo**, sujeitando-se os responsáveis pela **sua** divulgação a eventual direito de resposta e responsabilidade civil e penal.”

“Art. 613. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, a disseminação **de fatos sabidamente inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral ou que causem atentado grave à igualdade de condições entre candidatos**



no pleito configura uso indevido dos meios de comunicação punível com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no §1º do art. 612 desta Lei.”

“Art. 869. Divulgar ou compartilhar, **no âmbito da propaganda eleitoral**, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos **sabidamente inverídicos para causar atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito ou embaraço, desestímulo ao exercício do voto e deslegitimação do processo eleitoral.**

§1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo **referente aos fatos descritos no caput deste artigo.**

JUSTIFICAÇÃO

A Subemenda Substitutiva Global aprovada no PLP 112 traz alguns dispositivos que fazem referência à propagação de desinformação. Ocorre que esse conceito é utilizado sem definição ao longo do texto, com utilização de terminologias diferentes em dispositivos diferentes

Dessa maneira, a presente emenda busca uniformizar o texto, repetindo o mesmo conceito em todos os dispositivos que fazem referência à propagação de desinformação.

Para tanto, já na primeira ocorrência no texto, buscou-se trazer a definição de desinformação. Este é o intuito da alteração do inciso IV do §1º do art. 461.

No caput do art. 469, optou-se por suprimir a palavra “desinformação” com a finalidade de evitar repetição, uma vez que a proibição ali estabelecida já consta do inciso IV do do §1º do art. 461.

As alterações feitas nos arts. 478, 613 e 869 ocorrem no intuito de trazer a mesma definição utilizada no inciso IV do §1º do art. 461, buscando a uniformização do texto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado ORLANDO SILVA – PCdoB/SP

Deputado PAULO TEIXEIRA – PT/SP





Emenda de Redação em Plenário **(Do Sr. Bohn Gass)**

Emenda de redação.

Assinaram eletronicamente o documento CD215501973900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

